

Nota Técnica nº 7/2024/Diart/Dimel-Inmetro

INMETRO/SEI/NÚMERO DO PROTOCOLO
0052600.011596/2023-11**Assunto: Plano de Simplificação da Portaria nº 327/2021 sobre produtos cárneos pré-embalados e Portaria nº 340/2021 sobre queijos e requeijões.**

INTRODUÇÃO

O presente processo diz respeito implementação da demanda da Presidência sobre o Plano de Simplificação e Desburocratização do Inmetro, que visa atender aos esforços do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC) para redução do Custo Brasil, consistindo na revisão de atos normativos (regulamentos) da Dimel, baseada em ações de menor complexidade e entregas rápidas.

Os atos normativos alvos da revisão têm seu foco na facilitação das operações, no fortalecimento das parcerias público-privadas, bem como na modernização e no estabelecimento de novas formas de atuação da metrologia legal no país, tendo em vista a eficiência no âmbito das exigências regulatórias, a simplificação e racionalização dos requisitos, resultando na redução do custo de realização de negócios no País, na segurança jurídica, na clareza e na coerência regulatória.

Nesse sentido, apresenta a conclusão do trabalho de revisão da Portaria nº 327/2021 sobre produtos cárneos pré-embalados, bem como da Portaria nº 340/2021 sobre queijos e requeijões.

ANÁLISE

A revisão das referidas portarias consistiu na análise conjunta com o especialista do Núcleo de Mercadorias Pré-Medidas (Numep), onde importa esclarecer que a área afeta concluiu que o momento era propício não só para revisão textual dos atos normativos, mas por se tratarem de documentos semelhantes, também foi sugerida a unificação desses conferindo ao processo simplificação e desburocratização ao setor regulado.

Do ponto de vista da gestão regulatória, além dos benefícios elencados anteriormente destaca-se o exercício da Dimel com relação a atividade de revisão do estoque regulatório convergindo em consolidação de atos, ação prevista pelo Decreto nº 10139/2019, sem que haja custo em sua adoção.

A análise transcorreu de modo que, o quadro 1 abaixo apresenta os requisitos revisados e respectivas justificativas de melhorias a serem tratadas considerando produtos cárneos pré-embalados.

Quadro 1 - Revisão do texto da Portaria Inmetro nº 327/21 - Produtos Cárneos Pré-Embalados

Item	Texto atual	Proposta	Justificativa
Art. 1º	Art. 1º Os produtos cárneos (embutidos ou não, frescos, secos, salgados, curados e crus ou cozidos) pré-embalados, devem trazer a indicação da quantidade líquida, em caráter obrigatório, no	Exclusão do <i>Caput</i> do Art. 1º	O <i>Caput</i> do Art.1º pode ser excluído, pois tais requisitos já estão estabelecidos na regulamentação geral de produtos pré-embalados. A Resolução Conmetro nº 08/2016 determina que os produtos pré-embalados devem trazer a indicação do conteúdo nominal. Assim, não é necessária a existência de uma redação particularizada que informe que os produtos cárneos pré-embalados devem trazer a indicação do conteúdo nominal.

	ponto de venda ao consumidor final.		
§ 1º do Art. 1º	§ 1º Excetuam-se das exigências estabelecidas no caput, os produtos comercializados a granel, pesados sem qualquer embalagem, em quantidade determinada pelo consumidor final.	Exclusão do § 1º do Art. 1º	O § 1º do Art.1º pode ser excluído, pois ele apenas informa que os produtos cárneos comercializados a granel (ou seja, que não são pré-embalados) não necessitam seguir a regulamentação metrológica. Todos os produtos que não são pré-embalados não necessitam seguir a regulamentação metrológica de produtos pré-embalados. É o que ocorre, por exemplo, nos produtos comercializados a granel, cárneos ou não. Sendo assim, a exclusão desse parágrafo não traria prejuízos aos objetivos deste ato normativo.
§ 2º do Art. 1º	§ 2º Os produtos sujeitos a perda de peso por desidratação, desde que comercializados exclusivamente em envoltórios primários e identificados por cintas, anéis e etiquetas, deverão ser pesados na presença do consumidor.	Alteração: Substituição da palavra “deverão” por “poderão”.	O § 2º do Art.1º pode ser alterado, substituindo-se a palavra “deverão” por “poderão”. A exigência desse item inibe o setor produtivo de comercializar esse tipo de produto com a indicação do conteúdo líquido já de fábrica, quando fosse o caso. Assim, ao se alterar o texto, o regulamento continua cumprindo o seu propósito de permitir que esses produtos possam ser comercializados a granel, mas sem obrigar que ocorra dessa forma.
Art. 2º	Art. 2º Os produtos cárneos que, por sua natureza, não puderem ter sua quantidade líquida padronizada, deverão ter seu peso líquido indicado mediante a utilização de etiqueta adesiva no ponto de venda ao consumidor final.	Exclusão do <i>Caput</i> do Art. 2º	O <i>Caput</i> do Art.2º pode ser excluído, pois tais requisitos já estão estabelecidos na regulamentação geral de produtos pré-embalados. Além disso, não necessariamente a indicação precisa ser afixada no ponto de venda, podendo vir de fábrica caso o responsável pelo produto assim desejar. A Resolução Conmetro nº 08/2016 determina que os produtos pré-embalados devem trazer a indicação do conteúdo nominal, sejam esses produtos de conteúdo nominal igual ou conteúdo nominal desigual. Assim, não é necessária a existência de uma redação particularizada que informe que os produtos cárneos pré-embalados desiguais devem trazer a indicação do conteúdo nominal, pois a regulamentação geral já estabelece os requisitos para todos os produtos.
Art. 4º	Art. 4º A infringência a quaisquer dispositivos desta Portaria sujeitará os infratores às penalidades previstas no art. 8º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999.	Exclusão do <i>Caput</i> do Art. 4º	Esse artigo pode ser excluído, pois a regulamentação geral de produtos pré-embalados já possui requisitos gerais que estabelecem que a infringência dos requisitos contidos em regulamentação metrológica sujeitará os infratores às penalidades previstas na Lei nº 9.933/1999. Não existe a necessidade de um texto particularizado apenas para os cárneos.

Da mesma forma, o quadro 2 a seguir, apresenta os requisitos revisados e respectivas justificativas de melhorias a serem tratadas considerando produtos queijos e requeijões.

Quadro 2 - Revisão do texto da Portaria Inmetro nº 340/21 - Queijos e Requeijões

Item	Texto atual	Proposta	Justificativa
Art. 1º	Art. 1º Os queijos e requeijões que não possam ter suas quantidades padronizadas e/ou que possam perder peso de maneira acentuada, deverão, obrigatoriamente, trazer nos rótulos ou revestimentos a indicação “DEVE SER PESADO EM PRESENÇA DO CONSUMIDOR”, de forma bem visível e distinta das demais informações, indicando, ainda, nas mesmas proporções, o peso da embalagem em gramas, precedido da expressão “PESO DA EMBALAGEM”.	Alteração do <i>Caput</i> do Art. 1º	<p>O <i>Caput</i> do Art.1º pode ser alterado, alterando-se a exigência de que os produtos contidos neste escopo tenham que necessariamente ser pesados na presença do consumidor. A exigência desse item inibe o setor produtivo de comercializar esse tipo de produto com a indicação do conteúdo líquido já oriundo de fábrica, em caso de necessidade. Assim, ao se alterar o texto, o regulamento continua cumprindo o seu propósito de permitir que esses produtos possam ser comercializados a granel, mas sem obrigar que ocorra dessa forma.</p> <p>Com relação à exigência quanto à obrigatoriedade de indicação em rótulo das frases “DEVE SER PESADO EM PRESENÇA DO CONSUMIDOR” e “PESO DA EMBALAGEM”, o texto do regulamento pode ser alinhado ao texto do regulamento de carnes. Assim, basta que o regulamento informe que o “fabricante ou acondicionador deverá informar o peso da embalagem utilizada no produto em comercialização”, sem obrigar o tipo de texto.</p>
§ 1º do Art. 1º	§ 1º A indicação do peso da embalagem poderá ser impressa no próprio rótulo ou envoltório acondicionador, de forma permanente, ou através de aposição de etiquetas datilografadas, carimbadas ou manuscritas.	Exclusão do § 1º do Art. 1º	Esse parágrafo pode ser excluído, pois o importante é que o produto indique o peso da embalagem, sem necessariamente ter um texto que dê opções de como isso pode ocorrer. Cabe a cada fabricante atender ao requisito da forma mais pertinente.
§ 2º e § 3º do Art. 1º	<p>§ 2º Tolera-se para efeito da indicação do peso da embalagem, um erro máximo de um grama para mais, quando esse peso não ultrapassar o valor de dez gramas. Acima de dez gramas, o erro máximo tolerado é de dez por cento para mais, do peso da embalagem.</p> <p>§ 3º O peso da embalagem deve ser indicado através de número inteiro</p>	Alteração e Unificação do § 2º e § 3º do Art. 1º	Estes parágrafos podem ser unificados e alinhados ao requisito contido no § 2º do Art.2º da Portaria Inmetro nº 327/2021 (cárneos). Dessa forma, o regulamento irá exigir que "o peso da embalagem não poderá ser superior ao declarado", sem especificar nenhum tipo de tolerância ou regra de arredondamento para a indicação do peso da embalagem. Essa medida

	do grama, permitindo-se, para esse fim, que o seu valor seja arredondado, sempre que necessário.		simplifica a regra atual que é confusa e não traz benefícios ao controle metrológico legal desses produtos. Além disso, o foco do controle metrológico legal de produtos pré-embalados deve ser a indicação correta do conteúdo líquido dos produtos, e não do peso da embalagem.
Art. 2º	Art. 2º Os queijos ralado e pasteurizado e o requeijão cremoso, acondicionados para efeito de comercialização, independentemente do material utilizado para as respectivas embalagens, deverão ter a indicação da quantidade líquida expressa na vista principal do invólucro ou envoltório, sempre de forma bem visível e distinta das demais indicações	Exclusão do Art. 2º	Esse artigo pode ser excluído, pois a regulamentação geral de produtos pré-embalados já possui requisitos gerais para a forma de indicação do conteúdo líquido de todos os produtos, não existindo a necessidade de um texto particularizado apenas para esses tipos de queijos.
Art. 3º	Art. 3º Sempre que no rótulo ou revestimento for aposto o peso líquido do queijo, ficará este sujeito às tolerâncias admitidas.	Exclusão do Art. 3º	Esse artigo pode ser excluído, pois a regulamentação geral de produtos pré-embalados já possui requisitos gerais que estabelecem que o conteúdo líquido dos produtos pré-embalados está sujeito às tolerâncias admitidas, não existindo a necessidade de um texto particularizado apenas para esses tipos de queijos.
Art. 4º	Art. 4º A infringência a quaisquer dispositivos do regulamento sujeitará os infratores às penalidades previstas no art. 8º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999.	Exclusão do Art. 4º	Esse artigo pode ser excluído, pois a regulamentação geral de produtos pré-embalados já possui requisitos gerais que estabelecem que a infringência dos requisitos contidos em regulamentação metrológica sujeitará os infratores às penalidades previstas na Lei nº 9.933/1999. Não existe a necessidade de um texto particularizado apenas para os queijos.

DISPENSA DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

É importante destacar que tanto a Portaria Inmetro nº 327/2021 quanto a Portaria Inmetro nº 340/2021 apesar da numeração recente apenas passaram por consolidação, na época conduzida conforme estabelecido pelo Decreto 10.139, de 28 de novembro de 2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto, onde, houve dispensa da Análise de Impacto Regulatório (AIR) e da consulta pública devido a não alteração do mérito.

Sobre o atual estudo, a proposta de revisão e consolidação apresentada para as portarias de produtos cárneos, queijos e requeijões visam a eliminação de exigências que já são previstas em outros atos normativos, expostos nos quadro 1 e 2 dessa nota técnica, bem como as alterações de textos propostos não trazem prejuízo aos objetivos das portarias.

Ratifica-se que as justificativas que corroboram a consolidação são encontradas na Nota Técnica nº 10/2024/Semep/Dimel-Inmetro, dessa forma, atribui-se a dispensa de AIR ao inciso VII do Art. 4º do Decreto 10.411, de 2020:

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

(...)

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios;

(...)

CONCLUSÃO

Face ao exposto e tendo em vista os elementos constantes no processo em tela, sugere-se a edição de portaria para a revisão e consolidação sobre a indicação da quantidade líquida de produtos cárneos pré-embalados e de queijos e requeijões, que não possam ter suas quantidades padronizadas e/ou que possam perder peso de maneira acentuada. Assim, que o rito siga de acordo com a minuta de portaria anexa ao presente processo (1771539), com vigência a partir de 2 de maio de 2024, conforme disposto no art. 4º do Decreto 10.139, de 2019.

Duque de Caxias, 03 de abril de 2024.



DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE COM FUNDAMENTO NO ART. 6º, § 1º, DO [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#) EM 17/04/2024, ÀS 15:45, CONFORME HORÁRIO OFICIAL DE BRASÍLIA, POR

ANA GLEICE DA SILVA SANTOS

Chefe da Divisão de Articulação e Regulamentação Técnica Metrológica

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei.inmetro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1772249** e o código CRC **E2EA4EF6**.

